



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 70563

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO: 09 DE OUTUBRO DE 2003

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E
NICÁCIO HERCULINO DE MELO FILHO**

RECORRIDO: AMBOS

PROCESSO Nº 1/001187/2003

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200300411

RELATORA: ANTONIA TORQUATO DE OLIVEIRA MOURÃO

EMENTA: Documento Fiscal Inidôneo.

Auto de infração PARCIALMENTE PROCEDENTE, em virtude do reenquadramento da infração cometida para Falta de Recolhimento, conforme os arts. 770 do Decreto 24.569/97. Penalidade do art. 878, I, "c" do mesmo Diploma Legal. Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Segundo a infração descrita na peça inicial do presente caderno processual e informações complementares (doc. fls. 01 a 05) o fisco estadual acusa a empresa acima identificada de, ao adentrar no estado do Ceará com mercadorias provenientes de outro Estado da Federação, não apresentar as notas fiscais no posto Fiscal de Fronteira para que os agentes do fisco efetuassem a cobrança do ICMS antecipado, no valor de R\$ 2.131,68 (dois mil cento e trinta e um reais e sessenta e oito centavos).

Na instância singular o feito foi julgado parcialmente procedente, em virtude da penalidade aplicada pelo agente autuante divergir do ilícito praticado.

Irresignada a atuada interpôs recurso voluntário alegando, em síntese, o seguinte:

- 1- Esclarece que a mercadoria transportada, realmente deveria ser em regime de substituição tributária. Todavia informa que a mesma estava acobertada por liminar em Mandado de Segurança, Processo nº. 2003.009.7153-4, que garantia a impetrante à base de cálculo real do ICMS sobre a saída de mercadoria, ou sobre transações operadas, podendo inclusive declarar referidos valores, como lhe faculta a CF/88 e a Lei 87/96.
- 2- Conclui afirmando que o ICMS só deverá ser recolhido na saída da mercadoria e sobre o valor real da operação. Agir diferente seria descumprir ordem judicial:

- 3- Argüi que não existe tipificação para conduta da recorrente. Que somente deixou de selar a nota fiscal, quando da entrada das mercadorias neste Estado e por isso não há penalidade descrita no RICMS:
- 4- Que o auto de infração é nulo, uma vez que os requisitos para a lavratura do mesmo não foram observados, ou seja, segundo a impugnante os fatos narrados não condizem com a realidade, posto que o condutor do veículo trafegava com o documento fiscal, no caso as notas fiscais de nº. 039.423, 039422 e 039421, com o ICMS já recolhido. Que não deixou de efetuar o devido registro das mercadorias transportadas, pois isto já é feito no ato da aquisição da mercadoria na Cervejaria Belco em Pernambuco, por conta de Convênio entre os estados do Ceará e do Pernambuco.
- 5- Pelo exposto, requer que seja reformada a decisão singular, a fim de que seja reconhecida a improcedência do auto de infração lavrado contra a recorrente.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer que repousa às fls. 50/53, manifestou-se pela confirmação da decisão monocrática sendo que, em sessão, a douta Procuradoria Geral do Estado reformulou o seu entendimento opinando pela aplicação da sanção prevista no ar. 878, I, "c" do decreto 24.569/97.

É O RELATO

VOTO

Sob exame recurso voluntário em que foi julgado parcialmente procedente auto de infração que acusa a autuada: *“O condutor do veículo de placa KHE- 4678/PE e AFT- 3186/PR, transportando 240 dúzias Coca Folia 350 ml e 96 pacotes pcts/6 de refr. Laranja Bel 2l; Foi conduzido a esta Posto Fiscal, após perseguição e abordagem à 6 km deste. O mesmo, ao de adentrar neste Estado parou o veículo em frente ao Posto, porém, em saída, prosseguiu viagem sem efetuar os procedimentos legais, quanto ao pagamento do devido ICMS, quando da passagem neste órgão fiscalizador, ou o devido registro da mercadoria transportada para posterior pagamento. Falta esta que motivou a lavratura do presente auto. Base de Cálculo: R\$ 2.131,68”*.

Os autuantes enquadraram o ilícito na penalidade do art. 878, III, “a” do Decreto 24.569/97.

Em seu recurso voluntário a autuada argumenta que a mercadoria estava acobertada por documentação fiscal, embora esta não tenha aparecido por ocasião da autuação.

A primeira instância, bem examinando a questão, entendeu que houve apenas uma falta de recolhimento, vez que o contribuinte autuado deixou de recolher o ICMS antecipado referente às mercadorias transportadas. Por esta razão modificou a penalidade para a do art. 878, I, “c” do mesmo Diploma Legal.

No que pertine a nulidade argüida pela autuada por lhe faltar indicação do dispositivo de lei preciso para o fato narrado na inicial,

imperioso esclarecer que o Auto de Infração foi formalizado conforme as prescrições legais, não causando, assim, nenhuma violação aos *Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa*.

Quanto ao argumento de estar a recorrente amparada por Liminar em Mandado de Segurança que a autoriza recolher o ICMS por ocasião da saída da mercadoria e sobre o valor real da operação, colide com o seu argumento de que se trata de mercadoria sujeita a substituição tributária em que o imposto fora recolhido na origem. Tanto é verdade, que nenhum dos fatos restaram comprovados.

As provas documentais produzidas pelo fisco e a falta de comprovação dos recolhimentos alegados pela empresa, tanto na impugnação quanto no recurso, são fatos mais que suficientes para legitimar a lavratura do Auto de infração.

Ademais o ilícito fiscal de que se cogita é daqueles que se caracteriza no momento do flagrante e inadmitem prova em contrário, pois a apresentação de qualquer outro documento fiscal depois da constatação dos fatos não modifica a situação constatada pelo agente do fisco. Em outras palavras, no momento da autuação a mercadoria estava sendo transportada sem documentação fiscal, não podendo a autuada reparar tal situação fática posteriormente, tentando através de recursos legalizar uma operação que já se consumara irregularmente, como anuncia a exordial.

Dessa forma, conclui-se que a acusação fiscal procede de forma parcial, posto que a penalidade aplicada pelo agente autuante diverge do ilícito praticado pelo contribuinte, falta de recolhimento do imposto.

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto pelo conhecimento do recurso voluntário para negar-lhe provimento e confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela primeira instância, conforme Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO

Demonstrativo do crédito

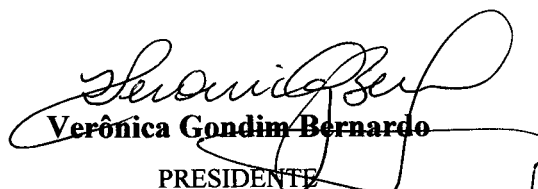
ICMS.....	R\$ 210, 68
(-)-CRÉDITO DE ORIGEM.....	R\$ 151, 78
MULTA.....	R\$ 210, 68
TOTAL.....	R\$ 269, 58

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e NICÁCIO HERCULINO DE MELO FILHO e recorrido AMBAS. Relatora: Antonia Torquato de Oliveira Mourão.

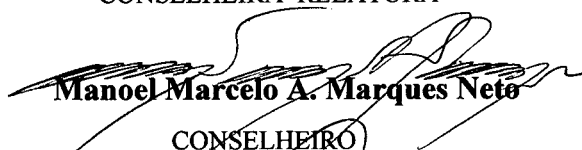
RESOLVEM os membros da 1º Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, resolve conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para julga PARCIALMENTE PROCEDENTE acusação fiscal, nos termos do voto da relatora e do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão e presentes aos autos.

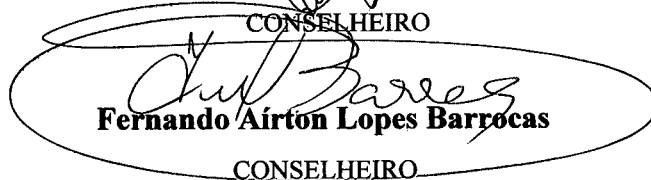
SALA DA 1º CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
em Fortaleza, 01 de dezembro de 2003.



Verônica Gondim Bernardo
PRESIDENTE


Antonia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA RELATORA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

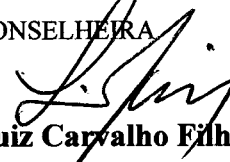

Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernando Aírton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Fernando César Caminha A. Ximenes
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO